



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

João Pessoa, 13 de fevereiro de 2026 * nº 0956 (SUPLEMENTO) * Pág. 001/012



CENTRO HISTÓRICO

ATOS DO PREFEITO

LEI ORDINÁRIA Nº 15.763, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2026.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CORREDOR MULTICULTURAL DA RUA DUQUE DE CAXIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída a criação do **CORREDOR MULTICULTURAL DA DUQUE DE CAXIAS**, composto por um circuito destinado ao desfile de blocos, grupos e agremiações culturais. **Parágrafo único.** Considera-se extensão deste corredor multicultural as seguintes vias: I. Rua Duque de Caxias; II. Rua Peregrino de Carvalho; III. Rua Braz Florentino; IV. Rua General Osório.

Art. 2º Poderá a Prefeitura de João Pessoa instalar portais coloridos, decorados por artistas plásticos locais, para marcar o inicio e o fim do corredor multicultural, percorrendo toda a sua extensão.

Art. 3º VETO.

Art. 4º VETO.

Art. 5º O Município de João Pessoa buscará parcerias com empresas privadas interessadas em patrocinar os eventos culturais realizados no corredor.

Art. 6º As despesas decorrentes da implementação desta lei serão custeadas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta lei, estabelecendo as normas necessárias para sua fiel execução.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO Gabinete da Prefeitura Municipal de João Pessoa,
ESTADO DA PARAÍBA, em 13 de fevereiro de 2026; 138º da República.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

Autoria: Vereador Marcos Henrique

LEI ORDINÁRIA Nº 15.764, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2026.

DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO PRIORITÁRIO NAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS AO PROFISSIONAL INSCRITO NOS QUADROS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, QUE ESTIVER NO EXERCÍCIO DE SUA FUNÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os serviços de atendimento ao público das repartições públicas municipais, instituições financeiras e assemelhados, localizados no município de João Pessoa, organizados por meio de filial ou senha, ficam obrigados a realizar de forma prioritária o atendimento aos profissionais inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo único. O profissional, descrito no caput, só terá direito a atendimento prioritário se estiver, exclusivamente, no exercício de suas funções, representando os interesses de seus constituintes, desde que munido de procuração e carteira funcional.

Art. 2º A infração, ao disposto nesta lei, sujeitará o responsável:

I – no caso de repartições públicas, às penalidades previstas na legislação específica;
II – no caso de estabelecimento privado, a multa no valor de 100 (cem) Unidades Fiscais de Referência do Município de João Pessoa (UFIR/JP).

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II do caput será cobrada em dobro, em caso de reincidência pelo período de 01 (um) ano.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar essa Lei, no que couber.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO Gabinete da Prefeitura Municipal de João Pessoa,
ESTADO DA PARAÍBA, em 13 de fevereiro de 2026; 138º da República.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

Autoria: Vereador Damásio França Neto

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joaopesta.1doc.com.br/verificacao/BB99-8C8C-5640-03C4> e informe o código BB99-8C8C-5640-03C4

LEI ORDINÁRIA Nº 15.765, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2026.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS FARMÁCIAS POPULARES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA EM DISPONIBILIZAR, EM LOCAL VISÍVEL, UMA LISTA DE TODOS OS MEDICAMENTOS OFERECIDOS GRATUITAMENTE.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de as farmácias populares no âmbito da cidade de João Pessoa a disponibilizarem, em local visível e de fácil acesso ao público, uma lista de todos os medicamentos que são oferecidos gratuitamente

Art. 2º A lista mencionada no artigo anterior deve conter as seguintes informações:

- Nome do medicamento;
- Indicações terapêuticas;
- Normas para acesso ao medicamento gratuito.

Art. 3º As farmácias populares deverão atualizar a lista a cada 30 dias, de forma a refletir as mudanças na disponibilidade de medicamentos gratuitos.

Art. 4º VETO.

Art. 5º VETO.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

PAÇO DO Gabinete da Prefeitura Municipal de João Pessoa,
ESTADO DA PARAÍBA, em 13 de fevereiro de 2026; 138º da República.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

Autoria: Vereador Luís da Padaria

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joaopesta.1doc.com.br/verificacao/BB99-8C8C-5640-03C4> e informe o código BB99-8C8C-5640-03C4

LEI ORDINÁRIA Nº 15.766, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2026.

RECONHECE COMO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DA CIDADE DE JOÃO PESSOA A FESTA DE NOSSA SENHORA DAS NEVES, CONHECIDA COMO “FESTA DAS NEVES”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica reconhecido como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Município de João Pessoa a Festa de Nossa Senhora das Neves, realizada anualmente no mês de agosto, em homenagem à padroeira da cidade.

Parágrafo único. Entende-se por Patrimônio Cultural, os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, em conformidade com o artigo 216 da Constituição Federal.

Art. 2º O reconhecimento disposto no art. 1º tem por objetivo preservar, valorizar e promover essa manifestação cultural, religiosa, histórica e popular, assegurando sua continuidade como expressão da identidade e da memória coletiva do povo pessoense.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DO Gabinete da Prefeitura Municipal de João Pessoa,
ESTADO DA PARAÍBA, em 13 de fevereiro de 2026; 138º da República.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

Autoria: Vereador Wamberto Ulysses

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joaopesta.1doc.com.br/verificacao/BB99-8C8C-5640-03C4> e informe o código BB99-8C8C-5640-03C4



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: BB69-8C8C-5640-03C4

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CÍCERO DE LUCENA FILHO (CPF 142.XXX.XXX-53) em 13/02/2026 18:21:51 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/BB69-8C8C-5640-03C4>

LEI ORDINÁRIA Nº 15.767, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2026.

DISPÕE SOBRE A INTEGRAÇÃO DO SISTEMA DE MONITORAMENTO DE SEGURANÇA DE CONDOMÍNIOS DE JOÃO PESSOA A CENTRAL DE MONITORAMENTO ELETRÔNICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica autorizada a integração do sistema de monitoramento de segurança eletrônica de condomínios residenciais, comerciais ou misto de João Pessoa à Central de monitoramento eletrônica municipal, mediante termo de cooperação assinado entre o representante do condomínio e a Secretaria de Segurança Urbana e Cidadania de João Pessoa, nos termos legais.

Parágrafo único. As despesas relacionadas à adequação, aquisição e manutenção dos sistemas de monitoramento serão de responsabilidade dos condomínios.

Art. 2º Os condomínios deverão disponibilizar, mediante termo de cooperação previamente assinado, acesso remoto às imagens captadas por câmeras de segurança em tempo real para fins de monitoramento pela Central de monitoramento eletrônica municipal, respeitando as disposições legais relativas à privacidade e à proteção de dados pessoais, conforme a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei no 13.709/2018).

Parágrafo único. Cabe à Central de monitoramento eletrônica municipal, em caso de identificação de pessoa com mandado de prisão em aberto ou procurado, informar imediatamente à Polícia.

Art. 3º Os condomínios deverão manter um sistema de cadastramento e verificação de dados de pessoas que ingressem em suas dependências, incluindo:

- I – Identificação por meio de documento oficial com foto;
- II – Registro eletrônico do nome completo, data e horário de entrada e saída;
- III – Motivo da visita e identificação do morador ou responsável pelo convite.

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/D509-0D26-E669-51C7>

Art. 4º As informações coletadas no cadastro de visitantes deverão ser armazenadas por no mínimo 180 (cento e oitenta) dias e estarão disponíveis exclusivamente às autoridades competentes, mediante requisição formal, observando o sigilo e a proteção de dados pessoais.

Art. 5º Os condomínios que não possuírem sistemas de monitoramento de segurança poderão implementá-los e fazer parte desta integração, de acordo com o art. 1º, a qualquer tempo.

Art. 6º A Central Municipal de Vigilância deverá:

- I – Garantir o sigilo das informações recebidas;
- II – Estabelecer normas técnicas para a integração dos sistemas de monitoramento;
- III – Oferecer suporte técnico e operacional aos condomínios para viabilizar a integração.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, estabelecendo critérios técnicos para integração dos sistemas de câmeras, termo de cooperação, procedimentos administrativos e mecanismos de fiscalização.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

PAÇO DO Gabinete da Prefeitura Municipal de João Pessoa, Estado da Paraíba, em 13 de fevereiro de 2026; 138º da República.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

Autoria: Marcílio do HBE

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/D509-0D26-E669-51C7>



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: D509-0D26-E669-51C7

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CÍCERO DE LUCENA FILHO (CPF 142.XXX.XXX-53) em 13/02/2026 18:29:35 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/D509-0D26-E669-51C7>

Estado da Paraíba Prefeitura Municipal de João Pessoa

Prefeito: Cícero de Lucena Filho

Vice-Prefeito: Leopoldo Araújo Bezerra Cavalcanti

Sec. de Gestão Governamental: Roger Xavier Guerra Júnior

Secretaria de Administração: Ariosvaldo de Andrade Alves

Secretaria de Saúde: Luís Ferreira de Sousa Filho

Secretaria de Educação: Maria América Assis de Castro

Secretaria de Planejamento: Ayrton Lins Falcão Filho

Secretaria da Finanças: Bruno Sítomis Fialho de Oliveira

Secretaria de Desenv. Social: Norma Wanderley da Nobrega Gouveia

Secretaria de Habitação: Maria Socorro Gadelha

Secretaria de Comunicação: Janildo Jerônimo da Silva

Controllad. Geral do Município: Diego Fabricio Cavalcanti de Albuquerque

Sec. de Direitos Humanos: Marció Diego Fernandes Tavares de Albuquerque

Procuradoria Geral do Município: Bruno Augusto Albuquerque da Nobrega

Sec. de Proteção e Defesa do Consumidor: Jair de Queiroz Pires Júnior

Sec. Munic. de Serv. Urbanos e Zeladoria:

Secretaria de Cuidado e Proteção Animal: Welison Araújo Silveira

Sec. Mun. Preserv. Revital. e Inov. do Centro Histórico: Tiago N. de Lucena

Secretaria da Receita: Sebastião Feitosa Alves

Secretaria da Infra Estrutura: Rubens Falcão da Silva Neto

Sec. de Desenvolvimento Econômico do Trabalho: Bruno Farias de Paiva

Sec. Juventude, Esporte e Recreação: João Francisco de Oliveira Soares da Silva

Secretaria de Turismo: Vitor Hugo Peixoto Castellano

Sec. de Políticas Públicas das Mulheres:

Sec. de Desenvolvimento Urbano: Marmuthe de Souza Cavalcanti

Sec. da Ciência e Tecnologia: Guido Lemos de Souza Filho

Secretaria de Meio Ambiente: Welison Araújo Silveira

Sec. de Segurança Urbana e Cidadania: João Almeida de Carvalho Júnior

Secretaria da Defesa Civil: Kelson de Assis Chaves

Superint. de Mobilidade Urbana: Marcelo Pedro Siqueira Pereira

Autarq. Esp. Munic. de Limp. Urbana: Ricardo Jose Veloso

Instituto de Previdência do Munic.: Caroline Ferreira Agra

Fundação Cultural de João Pessoa: Antônio Marcus Alves de Souza

DIÁRIO OFICIAL

Agente de Registros e Publicações - Orleide Maria de O. Leão
Designer Gráfico - Emílson Diniz e Fábio Evangelista

Unidade de Atos Oficiais - Secretaria de Gestão Governamental
Praça Pedro Américo, 70 - Cep: 58.010-340
Pabx: 83 3218.9765 - Fax 83 3218.9766
diariopmj@gmail.com

Órgão Oficial da Prefeitura Municipal de João Pessoa
Criado pela Lei Municipal nº 14.457, de 22 de março de 2022
Centro Administrativo Municipal
Rua Diógenes Chianca, 1777 - Água Fria - Cep: 58.053-900
Fone: 3128.9038 - e-mail: sead@joaopessoa.pb.gov.br

MENSAGEM N° 016/2026.

João Pessoa-PB, 13 de fevereiro de 2026.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **VALDIR JOSÉ DOWSLEY**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
Nesta

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter, por intermédio de Vossa Excelência e com fundamento no artigo 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município, combinado com o artigo 60, inciso IV, da mesma Lei, a presente Mensagem de **Veto Total ao Projeto de Lei nº 84/2025 (Autógrafo nº 3949/2025)**, de autoria do vereador Marcos Vinícius, que *"institui no Município de João Pessoa a necessidade de conter na contracapa do carnê de IPTU, informações e pré requisitos para concessão de isenção ao pagamento de IPTU"*.

RAZÕES DO VETO.

O Projeto de Lei nº 84/2025, de autoria do vereador Marcos Vinícius, propõe obrigação de inserção, na contracapa do carnê de IPTU, de informações sobre requisitos para concessão de isenção de IPTU. O projeto, embora louvável na sua proposta de cunho informativo a priori, apresenta alguns impedimentos jurídicos especialmente no que tange à sua constitucionalidade formal (iniciativa legislativa) e material.

1. Controle de Constitucionalidade (Iniciativa e competência)

Quanto à constitucionalidade formal, analisam-se os atributos da competência legislativa e da iniciativa geral, ou reservada.

Cumpre, de logo, esclarecer que, sob a perspectiva da competência federativa, não se identifica irregularidade, porquanto a instituição e a disciplina do IPTU inserem-se na competência tributária do Município (arts. 145, II, e 156, I, da Constituição Federal), não havendo assim, vício sob esse ângulo. A controvérsia ora examinada restringe-se, portanto, à iniciativa legislativa da norma e ao conteúdo material da proposição.

A Lei Orgânica Municipal prevê, como regra geral, que a iniciativa das leis ordinárias e complementares cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à iniciativa popular (art. 29).

Todavia, o próprio texto orgânico estabelece hipóteses de iniciativa privativa do Prefeito, restringindo a atuação do Legislativo em determinadas matérias.

O art. 30 da Lei Orgânica do Município de João Pessoa dispõe que compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que tratem, entre outros pontos, do orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual, e da criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta municipal.

A jurisprudência do STF, em simetria com o art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal, é firme no sentido de que lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública padece de inconstitucionalidade formal, por violação à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

No caso sob exame, embora o PLO nº 084/2025 não crie, em tese, um novo órgão, ele impõe à Administração tributária municipal a obrigação específica de alterar o modelo do carnê de IPTU, determinando a inserção de conteúdo informativo na contracapa do carnê, a adequação do layout e dos sistemas de emissão para comportar tais informações, e a reorganização dos fluxos internos (contratos de impressão, parametrização de sistemas, cronogramas de emissão e postagem), tudo com reflexos na estrutura operacional da Secretaria responsável pela arrecadação.

Trata-se, portanto, de norma que vai além de mera diretriz geral de transparência e ingressa na definição do conteúdo e do formato de instrumento típico da administração tributária, em clara interferência na forma de prestação do serviço público de arrecadação e na atribuição técnica dos órgãos competentes (Secretaria da Receita/Finanças, TI, etc.).

A ingerência atinge, em última análise, atribuições e procedimentos internos de órgão da Administração direta, área que, segundo a Lei Orgânica, é reservada à iniciativa do Prefeito (art. 30, IV).

Nessas condições, o fato de o projeto ter sido proposto por vereador configura hipótese de vício formal de iniciativa, por afronta direta ao art. 30, IV, da Lei Orgânica do Município e, por simetria, aos parâmetros constitucionais que reservam a organização e atribuições da Administração ao Chefe do Executivo.

Ressalte-se que a jurisprudência admite leis de iniciativa parlamentar que, embora criem alguma despesa, não alterem a estrutura ou as atribuições dos órgãos administrativos. No caso ora em análise, porém, a norma se limita a determinar publicidade ou transparência em abstrato, mas específica o meio (contracapa do carnê) e o conteúdo mínimo a ser veiculado, interferindo na forma de execução do serviço e na programação operacional da Fazenda Municipal.

Conclui-se, portanto, pela inconstitucionalidade formal do autógrafo, por vício de iniciativa legislativa

2. Controle de constitucionalidade material e da legalidade

Além do vício formal de iniciativa, o PLO nº 84/2025 presenta problemas de ordem material, notadamente quanto aos impactos financeiros e operacionais decorrentes da medida e à necessidade de observância da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://japopressa.1doc.com.br/verificacaoBB9-SCBC-5640-03C4> e informe o código BB9-SCBC-5640-03C4

Ainda que superado o vício formal (o que não se admite), cumpre examinar os aspectos materiais e a conveniência administrativa do projeto, critérios que igualmente legitimam o voto por contrariedade ao interesse público (art. 35, § 2º, da LOM/JP).

Vejamos, quanto à finalidade do projeto e o princípio da publicidade, é certo que o objetivo aparente do PLO, ampliar a informação aos contribuintes sobre requisitos de isenção de IPTU, dialoga com os princípios da publicidade e transparência administrativa (art. 37 da CF/88).

Sob essa ótica, não se identifica, em abstrato, ofensa a direitos fundamentais ou a cláusulas constitucionais, ou seja, informar o contribuinte acerca de benefícios tributários existentes é, em tese, medida compatível com o Estado Democrático de Direito e com a proteção da confiança legítima.

O problema reside, contudo, no modo como a imposição é feita, no instrumento eleito (contracapa do carnê), e no momento em que, se pretende implementar a alteração (exercício de 2026), sem planejamento prévio e sem adequação logística.

Observa-se claramente a impossibilidade prática de execução para o exercício de 2026, dificuldades na logística e geração de despesa.

Considerando que o exercício de 2025 se encontra praticamente finalizado e que o planejamento para 2026 já está em curso, o layout do carnê de IPTU do exercício de 2026 já se encontra pré-definido, com espaço físico da contracapa integralmente ocupado por outras informações obrigatórias (orientações de pagamento, dados cadastrais, mensagens legais), cronogramas fechados de emissão, impressão, envelopamento e postagem, em função da necessidade de envio antecipado aos contribuintes, e contratos e sistemas já parametrizados, de forma a viabilizar o lançamento e a arrecadação tempestivos do tributo.

A imposição, por lei, de novas informações mínimas a serem necessariamente alocadas na contracapa, sem qualquer margem de flexibilidade, gera uma obrigação materialmente inexecutável para o exercício imediatamente subsequente (2026), salvo à custa de reprogramação de sistemas, com desenvolvimento e testes em ambiente de TI, reformulação gráfica do carnê, com possível supressão de outras informações e risco de inadequação técnica, alterações contratuais com gráficas e fornecedores, com potenciais acréscimos de custo, e reajuste de cronogramas de produção e entrega, com risco de atraso no envio dos carnês e, por consequência, da própria arrecadação do IPTU.

Tais medidas implicam oneração adicional ao erário (ainda que não mensurada em grande monta), além de risco à eficiência arrecadatória e ao cumprimento dos princípios de planejamento e economicidade, previstos tanto na Constituição quanto na legislação de regência das finanças públicas

Não se trata de mera opção estética de layout, mas de impacto direto sobre a cadeia de arrecadação tributária, cuja programação é elaborada com antecedência justamente para garantir previsibilidade orçamentária e regularidade na entrada de receitas.

A sanção da lei, tal como redigida, levaria a uma norma que nasce, na prática, inexecutável para o exercício de 2026, criando cenário de inseurança jurídica, ou o Município descumpe a lei recémprovada, ou compromete sua programação tributária e a arrecadação, o que é incompatível com os princípios da eficiência, razoabilidade e responsabilidade fiscal.

Em suma, sob o prisma material e de conveniência administrativa, o objetivo de melhor informar contribuintes é legítimo e pode (e deve) ser perseguido, mas o meio eleito (contracapa do carnê, de forma rígida e imediata) e o momento (após finalização do planejamento do exercício de 2026) tornam o projeto contrário ao interesse público, por inviabilizar seu cumprimento tempestivo e impor custos e riscos desproporcionais ao Município.

A combinação desses vícios, formal e material, torna insustentável a sanção do autógrafo, sob pena de afronta à separação de poderes e à responsabilidade na gestão fiscal.

Ante todo o exposto, entendo que o texto veiculado pelo **Projeto de Lei Ordinária n.º 84/2025 (Autógrafo nº. 3949/2025)** padece de vícios de inconstitucionalidade, razão pela qual decido pelo **Veto Total** da matéria, nos termos do art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Oportunamente, restituo o processo legislativo a esse Egrégio Poder para reexame e deliberação de Vossas Excelências.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito do Município de João Pessoa

MENSAGEM N° 017/2026.
João Pessoa-PB, 13 de fevereiro de 2026.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **VALDIR JOSÉ DOWSLEY**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
Nesta

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter, por intermédio de Vossa Excelência e com fundamento no artigo 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município, combinado com o artigo 60, inciso IV, da mesma Lei, a presente Mensagem de **Veto Total ao Projeto de Lei nº 116/2025 (Autógrafo nº 3950/2025)**, de autoria do vereador Marcos Henrique, que *"dispõe sobre adequação de tempo hábil dos semáforos instalados para travessia de pedestres nas vias públicas no Município de João Pessoa, e dá outras providências"*.

RAZÕES DO VETO.

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://japopressa.1doc.com.br/verificacaoBB9-SCBC-5640-03C4> e informe o código BB9-SCBC-5640-03C4

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://japopressa.1doc.com.br/verificacaoBB9-SCBC-5640-03C4> e informe o código BB9-SCBC-5640-03C4

O projeto tem por objetivo estabelecer parâmetros para a adequação do tempo de abertura dos semáforos destinados à travessia de pedestres nas vias públicas do Município de João Pessoa, com a finalidade de garantir condições mínimas de segurança durante a travessia.

Quanto à constitucionalidade em seu aspecto formal, cumpre analisar os elementos relativos à iniciativa e à competência do presente projeto.

A respeito da competência: o assunto em tela é de interesse local estando abarcado pela definição de competência legislativa municipal nos termos do art. 30 da Constituição Federal.

Todavia, no caso em no que diz respeito à iniciativa do processo legislativo, há vício formal. O projeto de lei apresentado determina em seus artigos atribuições do Poder Executivo Municipal. Por isso mesmo, há ofensa ao artigo 30 da Lei Orgânica deste município, especificamente em inciso IV:

Art. 30 Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
I - regime jurídico dos servidores;
II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Esta violação pode ser observada em trechos do PLO em análise:

Art. 1º Os semáforos luminosos instalados em locais onde haja faixas de pedestres, deverão permanecer abertos em tempo suficiente para garantir a travessia segura dos usuários.
Art. 2º Será considerada como velocidade máxima para efeito de cálculo e regulação da velocidade para travessia, 8 (oito) metros por segundo.
Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Os dispositivos do projeto em análise impõem obrigações diretas ao Poder Executivo Municipal, ao disciplinarem parâmetros técnicos e operacionais relacionados à sinalização viária, interferindo na gestão do sistema de semáforos, na definição de critérios de engenharia de tráfego e na condução das rotinas administrativas dos órgãos responsáveis pela mobilidade urbana. Trata-se de comando normativo que ultrapassa o caráter meramente orientativo ou programático, impondo atuação concreta, continuada e organizada à Administração Pública, em afronta à reserva de iniciativa prevista no art. 30, IV, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Tais medidas demandam mobilização de estrutura administrativa, pessoal técnico especializado e recursos financeiros, configurando imposição direta de deveres ao Executivo. A implementação das ações previstas pressupõe planejamento governamental, adequação e reprogramação dos equipamentos semafônicos, realização de estudos técnicos de tráfego, bem como previsão orçamentária específica para sua execução. Por sua natureza, essas atribuições inserem-se no âmbito de competência privativa do Prefeito Municipal.

A previsão dessas obrigações por meio de projeto de lei de iniciativa parlamentar caracteriza afronta ao princípio da separação dos Poderes e à reserva constitucional de iniciativa, uma vez que compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo propor leis que disponham sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, sobretudo quando há imposição de condutas administrativas, fixação de parâmetros técnicos e impactos estruturais na prestação de serviços públicos.

Desse modo, ainda que a proposta apresente finalidade legítima ao buscar maior segurança na travessia de pedestres, constata-se que o projeto padece de vício formal insanável. Ao impor obrigações administrativas e critérios técnicos sem observância da iniciativa privativa do Prefeito, o texto incorre em inconstitucionalidade formal, inviabilizando sua sanção e promulgação.

Não obstante a boa intenção do legislador, o projeto interfere diretamente na organização e no funcionamento da Administração Pública Municipal, exigindo atuação permanente, ajustes técnicos e dispêndio financeiro não previamente planejado. Importa ressaltar que não se discute o mérito da proposição, mas sim a necessidade de respeito às normas que regem o processo legislativo, cuja observância constitui condição indispensável para a validade dos atos normativos.

Por conseguinte, trata-se de matéria cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 30, IV, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Tal entendimento encontra respaldo no art. 61, § 1º, II, “b”, da Constituição Federal e na jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, que veda a iniciativa parlamentar em proposições que criem atribuições administrativas, estrutura organizacional ou despesas ao Poder Executivo. No âmbito desta Procuradoria-Geral do Município, prevalece de forma uniforme esse entendimento, em respeito ao princípio da separação dos Poderes e à autonomia administrativa do Executivo.

No âmbito do Poder Executivo do Município de João Pessoa, tem sido adotada a posição restritiva, com escoria nos pronunciamentos da Procuradoria Geral do Município, lastreados, por sua vez, em recente posição do STF. Veja-se:

Decisão Trata-se de Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Na origem, o Prefeito do Município do Rio de Janeiro ajuizou ação direta de inconstitucionalidade contra a Câmara Municipal do Rio de Janeiro, cujo objeto é a Lei Municipal 5.726, de 31 de março de 2014, que institui o sistema de acessibilidade nas praias da orla do Município do Rio de Janeiro denominado praia para todos, e da outras providências. Em síntese, alegou que a referida lei violou os artigos 7º, 112, § 1º, II, d; 113, I; 145, VI, a; e 210, § 3º, II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, ao dispor sobre matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, definindo sobre atribuições de órgãos administrativos, incidindo sobre a gestão de bens e serviços públicos, além de gerar obrigações para a Administração sem a necessária indicação da fonte de custeio, afetando, assim, o planejamento orçamentário. (...) Sustenta o Representante a inconstitucionalidade da Lei Municipal, pois cria obrigações para o Poder Executivo e dispõe sobre a administração de bens públicos de uso comum, usurpando competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, sem fonte de custeio, em violação aos artigos 7º, 112, parágrafo 1º, inciso II, alínea d, 113, inciso I, 145, inciso VI, alínea a e 210,

parágrafo 3º, inciso II da Constituição do Estado. Projeto de Lei de iniciativa parlamentar. Violação à reserva da iniciativa do Chefe do Executivo em matéria sujeita a reserva da organização da Administração Pública, e consequente afronta ao princípio da separação dos poderes. Inconstitucionalidade formal. Eficácia ex tunc. (...) A inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 5726, de 31 de março de 2014, do Município do Rio de Janeiro, evidencia-se no caso, por vício formal decorrente de iniciativa parlamentar, em contrariedade às normas constitucionais aplicáveis à espécie. Os artigos 112, parágrafo 1º, inciso II, letra d e 145, inciso III e VI da Constituição Estadual, elecam matérias reservadas à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, garantindo-lhe exclusividade para a disciplina das matérias. Os Estados e os Municípios devem observar, obrigatoriamente, no processo legislativo, no tocante à iniciativa legislativa privativa, as regras estabelecidas na Constituição Federal, sob pena de violação aos princípios constitucionais da separação e independência dos poderes, previstos no artigo 2º da Carta Magna e no artigo 7º da Carta Estadual. A lei de iniciativa parlamentar municipal que institui o Sistema de Acessibilidade nas praias da orla do Município do Rio de Janeiro viola o artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea b, da Constituição Federal e o artigo 145, incisos III e VI, alínea a da Constituição Estadual, que dispõe que: Art. 145 Compete privativamente ao Governador do Estado: III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição; VI - dispor, mediante decreto, sobre: a) organização e funcionamento da administração estadual, que não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; A lei municipal impugnada dispõe sobre a organização administrativa municipal, relacionada com bens públicos de uso comum, acessibilidade às praias municipais, comportando, portanto, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, não sendo possível a criação de obrigações ao atuar do Poder Executivo, pelo Poder Legislativo. (...) (STF - RE: 1221918 RJ - RIO DE JANEIRO, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 08/08/2019, Data de Publicação: DJE-180 19/08/2019)

Sendo assim, ainda que o projeto analisado revele tema de extrema sensibilidade, o processo legislativo constitucional deve ser rigidamente respeitado.

Ante a inconstitucionalidade formal, resta prejudicada a análise da constitucionalidade material, porquanto aquele vício implica a invalidade total do texto, nesse sentido leciona Gilmar Mendes:

Os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedural ou pela violação de regras de competência. Nesses casos, viciado é o ato nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final. Gilmar Ferreira Mendes, Curso de Direito Constitucional, 9º Ed. P. 949*

Ante os argumentos, entendo que o texto veiculado pelo Projeto de Lei Ordinária nº 116/2023, (Autógrafo nº 3950/2025) padece de vício de iniciativa. Sendo assim, decidio pelo **veto total** do mesmo, com fulcro nos art. 35, § 2º da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Oportunamente, restituo o processo legislativo a esse Egrégio Poder para reexame e deliberação de Vossas Excelências.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito do Município de João Pessoa

MENSAGEM Nº 018/2026.
João Pessoa, 13 de fevereiro de 2026.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **VALDIR JOSÉ DOWSLEY**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais membros dessa honrada Casa Legislativa para comunicar que, com amparo no **artigo 35, § 2º**, combinado com o **artigo 60, inciso IV**, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, decidi **veto parcialmente** o Projeto de Lei Ordinária nº 188/2025 (Autógrafo nº 3951/2025), de autoria do nobre Vereador Marcos Henriques, que *“Dispõe sobre a criação do Corredor Multicultural da Rua Duque de Caxias e dá outras providências”*.

RAZÕES DO VETO

Para que se proceda a uma abalizada análise acerca dos elementos que validam a espécie normativa em questão, cumpre apreciá-la sob a óptica do controle de constitucionalidade formal e material.

I – DA ANÁLISE FORMAL – COMPETÊNCIA E VÍCIO DE INICIATIVA

Embora o Município possua competência para legislar sobre assuntos de interesse local e proteção ao patrimônio cultural (Art. 30, I e IX, da CF/88), a iniciativa de leis que versem sobre a **organização, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Direta** é de competência privativa do Prefeito Municipal (Art. 30, IV, da Lei Orgânica de João Pessoa).

Neste sentido, os dispositivos do Projeto de Lei sob exame, abaixo enumerados padecem de vício de iniciativa:

Art. 3º: O referido artigo impõe obrigações diretas e detalhadas ao Poder Executivo, tais como a instituição de cronograma anual de eventos, a disponibilização de serviços de orientação e prevenção, a implementação de sistemas de coleta de resíduos e a organização de estratégias de segurança pública integrando a Guarda Municipal. Tais determinações configuram ingerência indevida do Poder Legislativo na gestão administrativa e operacional da Prefeitura, interferindo diretamente nas atribuições de secretarias e órgãos municipais.

Art. 4º: Este artigo cria o "Comitê Gestor do Corredor Multicultural", definindo sua composição e incluindo obrigatoriamente a Fundação Cultural de João Pessoa (FUNJOPE). A criação de colegiados ou órgãos dentro da estrutura administrativa é matéria reservada exclusivamente à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes.

II – DA ANÁLISE MATERIAL – INTERESSE PÚBLICO E ORÇAMENTO

Do ponto de vista material, o **Artigo 3º** cria despesas obrigatórias de caráter continuado (apoio médico voluntário, segurança integrada, serviços de limpeza) sem que o projeto tenha sido acompanhado de estimativa de impacto financeiro/orçamentário, o que contraria as normas de responsabilidade fiscal, notadamente o art. 113 do ADCT da Constituição Federal.

Apesar da nobre intenção do projeto em fomentar a cultura local, a imposição de ações administrativas específicas por via parlamentar retira do Executivo a discricionariedade necessária para a gestão eficiente dos recursos públicos.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, por entender que os **Artigos 3º e 4º** do projeto em comento invadem a competência privativa do Prefeito e geram insegurança jurídica na organização administrativa, decidi pelo **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei Ordinária nº 188/2025 (Autógrafo nº 3951/2025), com fulcro no **artigo 35, § 2º**, combinado com o **artigo 60, inciso IV**, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito do Município de João Pessoa

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/BB69-8C8C-5640-03C4>

III - SUGESTÃO DE REAPRESENTAÇÃO (PROJETO DE INDICAÇÃO)

Pela relevância social da matéria, sugere-se que este conteúdo seja reapresentado sob a forma de Projeto de Indicação. Através desse instrumento, o Poder Legislativo sinaliza ao Executivo a importância da medida. Isso permite que a Prefeitura realize os estudos técnicos, avalie a disponibilidade financeira e, caso viável, envie à esta Câmara um Projeto de Lei de iniciativa própria, sanando o vício de origem e garantindo a plena eficácia da norma.

IV - CONCLUSÃO

Dante da inconstitucionalidade formal por invasão de competência privativa do Executivo, vejo-me compelido a opor o presente **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei Ordinária nº 231/2025 (Autógrafo nº 3951/2025), com fulcro nos art. 35, § 2º da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, restituindo a matéria ao reexame desta Casa.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito do Município de João Pessoa



VERIFICAÇÃO DAS
ASSINATURAS



Código para verificação: BB69-8C8C-5640-03C4

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ CÍCERO DE LUCENA FILHO (CPF 142.XXX.XXX-53) em 13/02/2026 18:21:51 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/BB69-8C8C-5640-03C4>



GABINETE DO PREFEITO

DECRETO N° 11.232, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2026

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA
REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA
NA SEINFRA NO VIGENTE ORÇAMENTO

DECRETA:

O Prefeito do Município de João Pessoa, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do artigo 60 e a alínea c , inciso I, do artigo 76, da Lei Orgânica do Município, de acordo com o inciso I, do artigo 8º, da Lei nº 15.761, de 09 de janeiro de 2026, combinado com o artigo 23, do decreto nº 11.214, de 09 de janeiro de 2026 e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 4.151/Prefeito

Art. 1º Fica aberto o Crédito Suplementar na Secretaria de Infraestrutura no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), para reforço de dotação orçamentária na forma discriminada no anexo I (Acréscimo).

Art. 2º A despesa com o Crédito Suplementar aberto pelo artigo anterior, correrá por conta do Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial da Prefeitura Municipal de João Pessoa, no exercício financeiro de 2025, de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/64, conforme discriminação a seguir:

SUPERÁVIT FINANCEIRO APURADO NO BALANÇO PATRIMONIAL–
PMJP EM 31/12/2025

FONTE 2.754: RECURSOS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO.....R\$ 5.000.000,00

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 11 fevereiro de 2026.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

VERONICA DIAS VIEIRA
Secretária Executiva de Programação Orçamentária

BRUNO SITÔNIO FIALHO DE OLIVEIRA
Secretário das Finanças

Assinado por 3 pessoas: CÍCERO DE LUCENA FILHO, VERONICA DIAS VIEIRA, BRUNO SITÔNIO FIALHO DE OLIVEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/6375-E18F-4911-e687B-0C3C-E18F-4911>

MENSAGEM N° 019/2026.

João Pessoa-PB, 13 de fevereiro de 2026.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **VALDIR JOSÉ DOWSLEY**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
Nesta

Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais membros dessa honrada Casa Legislativa para comunicar que, com amparo no **artigo 35, § 1º**, combinado com o **artigo 60, inciso IV**, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, decidi **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei Ordinária nº 231/2025 (Autógrafo nº 3953/2025), de autoria do nobre Vereador Fábio Lopes, que “dispõe sobre a contratação de estagiários no âmbito da administração pública municipal de João Pessoa, e dá outras providências”.

RAZÕES DO VETO

De início, é imperativo **enaltecer a excelente iniciativa do nobre Vereador**. A proposta demonstra uma preocupação louvável com a formação profissional dos jovens de nossa capital, buscando institucionalizar oportunidades de inserção de estudantes no mercado de trabalho através do serviço público. O incentivo ao estágio é, sem dúvida, uma política de estado necessária e meritória.

Todavia, a despeito da relevância da matéria, a propositura encontra óbices jurídicos intransponíveis à sua sanção:

I – DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL: VÍCIO DE INICIATIVA

O projeto dispõe sobre a contratação de estagiários, estabelecendo jornadas de atividades (Art. 4º), critérios de concessão de bolsa-auxílio e auxílio-transporte (Art. 5º, II) e formas de seleção (Art. 6º) no âmbito da Administração Direta e Indireta.

Nos termos do **Art. 30, inciso IV, da Lei Orgânica de João Pessoa**, bem como por simetria ao **Art. 61, § 1º, II, alíneas "a" e "c"**, da **Constituição Federal**, a iniciativa de leis que disponham sobre a estruturação de órgãos públicos, regime jurídico e remuneração de pessoal (incluindo bolsistas e estagiários do serviço público) é de **competência privativa do Prefeito**.

II – DA CRIAÇÃO DE DESPESA SEM FONTE DE CUSTEIO

O **Artigo 5º** prevê a obrigatoriedade de concessão de bolsa-estágio, auxílio-transporte e seguro contra acidentes. A criação de despesa obrigatória por iniciativa parlamentar, sem a devida previsão orçamentária e estudo de impacto financeiro prévio, viola a **Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000)** e o **Artigo 113 do ADCT** da Constituição Federal.

Assinado por 3 pessoas: CÍCERO DE LUCENA FILHO, VERONICA DIAS VIEIRA, BRUNO SITÔNIO FIALHO DE OLIVEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/6375-E18F-4911-e687B-0C3C-E18F-4911>

Anexo I		Acréscimo			Ano Base: 2026	
Órgão / UO	Classificação Funcional	DESCRICAÇÃO	MODALIDADE*	FR**	VALOR (R\$1,00)	
11000 11101 15.451.5099.111063	SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA SEINFRA - AÇÕES DE GOVERNO SISTEMA VIÁRIO E OBRAS DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO	4.4.90	2.7.54	5.000.000,00		
		SUBTOTAL		5.000.000,00		
		TOTAL GERAL		5.000.000,00		

*MODALIDADE DE APLICAÇÃO
4.4.90 - APLICAÇÕES DIRETAS
**FONTE DE RECURSO
Recursos de Operações de Crédito@

PORTARIA Nº. 765

Em, 05 de fevereiro de 2026

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições previstas no art. 60, item V e art. 76, item II, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, e Lei 14.378/2021, e alterações posteriores.

RESOLVE:

I – Nomear GABRYELLA MARIA PONTES DE VIVO BARROS, para exercer o cargo em comissão, símbolo DAS-3 de ASSISTENTE TÉCNICO da SECRETARIA EXTRAORDINARIA DE POLITICAS PUBLICAS PARA AS MULHERES.

II – Esta portaria retroage os seus efeitos a partir de 02 de fevereiro de 2026.

III – Publicada no Diário Oficial de 05 de fevereiro de 2026.
(REPUBLICAR POR INCORREÇÃO)



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 687B-0C3C-E18F-4911

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ VERONICA DIAS VIEIRA (CPF 526.XXX.XXX-72) em 11/02/2026 12:57:31 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ BRUNNO SITONIO (CPF 029.XXX.XXX-83) em 11/02/2026 13:06:22 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ CÍCERO DE LUCENA FILHO (CPF 142.XXX.XXX-53) em 12/02/2026 17:09:14 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/687B-0C3C-E18F-4911>

PORTARIA Nº. 756

Em, 03 de fevereiro de 2026

PORTARIA Nº. 805

Em, 11 de fevereiro de 2026

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições previstas no art. 60, item V e art. 76, item II, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, e Lei 14.378/2021.

RESOLVE:

I – Nomear RAISSA DOS SANTOS NUNES, para exercer o cargo em comissão, símbolo DAS-1 de ASSESSOR DO DEPARTAMENTO DE CONTROLE SOCIAL da SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA.

II – Esta portaria retroage os seus efeitos a partir do dia 01 de fevereiro de 2026.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

PORTARIA Nº. 756

Em, 03 de fevereiro de 2026

PORTARIA Nº. 806

Em, 11 de fevereiro de 2026

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições previstas no art. 60, item V e art. 76, item II, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, e Lei 14.378/2021.

RESOLVE:

I – Nomear EDJANE BARBOSA DE FREITAS ARAUJO, para exercer o cargo em comissão, símbolo DAS-1 de ASSESSOR DO DEPARTAMENTO DE CONTROLE SOCIAL da SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA.

II – Esta portaria retroage os seus efeitos a partir do dia 01 de fevereiro de 2026.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: B403-02C0-CBA2-ABE3

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CÍCERO DE LUCENA FILHO (CPF 142.XXX.XXX-53) em 12/02/2026 17:10:49 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/B403-02C0-CBA2-ABE3>

PORTARIA N°. 799

Em, 09 de fevereiro de 2026

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições previstas no art. 60, item V e art. 76, item II, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, e Lei 14.378/2021, e alterações posteriores, e tendo em vista o que consta do Protocolo nº 16.174/2026.

RESOLVE:

I – Exonerar, a pedido, LUIZ HENRIQUE DE SOUZA REIS, matrícula nº 112.091-5, do cargo em comissão, símbolo DAS-3 de CHEFE DE NÚCLEO REGIONAL - ARTICULAÇÃO DA SECRETARIA EXECUTIVA DE PARTICIPAÇÃO POPULAR da SECRETARIA DE GESTÃO GOVERNAMENTAL.

II – Esta portaria retroage os seus efeitos a partir do dia 3 de fevereiro de 2026.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/DA12-9367-ED67-33F9> e informe o código DA12-9367-ED67-33F9

PORTARIA N°.800

Em, 09 de fevereiro de 2026

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições previstas no art. 60, item V e art. 76, item II, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, e Lei nº 15.474/2025, e alterações posteriores, e tendo em vista o que consta do Memorando nº 19.946/2026.

RESOLVE:

I – Exonerar JOAO PEDRO FERREIRA SILVA, matrícula nº 102.489-4, do cargo em comissão, símbolo DAI-1 de MEDIADOR DE TECNOLÓGIA da SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA.

II – Esta portaria retroage os seus efeitos a partir de 01 de fevereiro de 2026.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/F411-2640-D35E-383A> e informe o código F411-2640-D35E-383A



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: DA12-9367-ED67-33F9

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CÍCERO DE LUCENA FILHO (CPF 142.XXX.XXX-53) em 12/02/2026 17:08:22 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/DA12-9367-ED67-33F9>

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: F411-2640-D35E-383A

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CÍCERO DE LUCENA FILHO (CPF 142.XXX.XXX-53) em 12/02/2026 17:06:41 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/F411-2640-D35E-383A>

PORTARIA Nº.802

Em, 09 de fevereiro de 2026



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 60, inciso V e art. 76, inciso II, letra c, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, Estado da Paraíba, Lei Municipal nº 6.700, de 20 de julho de 1991, nº 6.998 de 18 de maio de 1992 e o Decreto Municipal nº 5.227 de 14 de dezembro de 2004 que dispõe sobre a composição do Conselho Municipal de Educação, e tendo em vista o que consta do Memorando nº 18.117/2026.

RESOLVE:

I – Nomear RAQUEL DO NASCIMENTO SABINO, titular, e MARIA DA PENHA ARAUJO, Suplente, para, na qualidade de Representantes do SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO-SINTEM, compor o CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-CMÉ, para o quadriênio de 2026/2030.

II – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação

CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/B579-B9D0-B129-1EEE>



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: B579-B9D0-B129-1EEE

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CÍCERO DE LUCENA FILHO (CPF 142.XXX.XXX-53) em 12/02/2026 17:07:27 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/B579-B9D0-B129-1EEE>

PORTARIA Nº. 803

Em, 09 de fevereiro de 2026

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições previstas no art. 60, item V e art. 76, item II, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, de acordo com a Lei nº 15.602/2025 de 22 de agosto de 2025, e tendo em vista o que consta do Memorando nº 23.804/2026.

RESOLVE:

I – Exonerar, a pedido, MARCIO DIEGO FERNANDES TAVARES DE ALBUQUERQUE, matrícula nº 110.140-1, do cargo, símbolo SMN-1 de SECRETARIO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA.

II – Esta portaria entra em vigor a partir desta data.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/76F0-13C4-2F92-2BC2> e informe o código 76F0-13C4-2F92-2BC2



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 76F0-13C4-2F92-2BC2

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CÍCERO DE LUCENA FILHO (CPF 142.XXX.XXX-53) em 12/02/2026 17:12:08 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/76F0-13C4-2F92-2BC2>

PORTARIA Nº. 804

Em, 11 de fevereiro de 2026

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições previstas no art. 60, item V e art. 76, item II, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, de acordo com a Lei nº 15.602/2025 de 22 de agosto de 2025, e tendo em vista o que consta do Memorando nº 23.804/2026.

RESOLVE:

I – Exonerar, a pedido, NATALIA RODRIGUES SANTOS, matrícula nº 103.131-9, do cargo em comissão, símbolo DAS-1 de DIREÇÃO GERAL do CENTRO DE ESPECIALIDADE ODONTOLÓGICA - CEO TORRE da SECRETARIA DE SAÚDE.

II – Esta portaria entrará em vigor a partir do dia 15 fevereiro de 2026.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

Assinado por 1 pessoa: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/B600-EF09-843F-A822> e informe o código B600-EF09-843F-A822



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: B600-EF09-843F-A822

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CÍCERO DE LUCENA FILHO (CPF 142.XXX.XXX-53) em 12/02/2026 17:12:08 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/B600-EF09-843F-A822>

PROCON



Secretaria de
Proteção e Defesa
do Consumidor - PROCON JP



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB
SECRETARIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR | PROCON-JP
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA | SEDEC

EDITAL nº 01/2026 PROCON-JP/SEDEC

EDITAL DE ABERTURA DE INSCRIÇÃO PARA O PROGRAMA “PROCON VAI ÀS AULAS”

A Secretaria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON-JP), através do Secretário, o Sr. Jair de Queiroz Pires Júnior, no uso de suas atribuições previstas no art. 4º da Lei nº 12.813/2014, em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação e Cultura (SEDEC), representada pela Secretária, a Sra. Maria América de Assis Castro, conforme incumbências contidas no art. 19 da Lei Municipal nº 8.996/1999, torna público o presente Edital de abertura de inscrições para estudantes do 9º (nono) ano regular obrigatório e o equivalente da EJA - Educação de Jovens e Adultos (CICLO IV), da rede pública de ensino municipal em situação de vulnerabilidade social e econômica, interessados em candidatar-se às vagas do programa “PROCON VAI ÀS AULAS”, para o ano de 2026, conforme disciplina a Lei Municipal nº 14.280/2021.

1. DO PROGRAMA

1.1 O Programa “PROCON VAI ÀS AULAS” foi instituído tendo como fundamento o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e o exercício da cidadania participativa, colaborando com as políticas públicas de desenvolvimento da educação profissional, objetivando contribuir na construção de uma sociedade livre, justa e solidária, reduzindo as desigualdades sociais e regionais. Para tanto, há que se disseminar valores e princípios do direito do consumidor, a cultura da autocomposição de conflitos e a capacitação de agentes sociais conciliadores das demandas de interesses consumeristas, como forma de ampliar o acesso e materializar a justiça. Ainda, busca-se a pacificação da sociedade, a partir da popularização de métodos e técnicas de resolução consensual de conflitos, destacadamente a mediação.

1.2 O Programa tem os seguintes objetivos:

- 1.2.1 Oportunizar a capacitação de adolescentes, jovens e adultos para que atuem como agentes sociais promovendo o direito do consumidor e a paz social;
- 1.2.2 Difundir a educação para o consumo entre os adolescentes, jovens e adultos através de ações concretas de promoção da cidadania;
- 1.2.3 Incentivar a articulação de parcerias e convênios com organizações sociais objetivando oferecer oportunidades de práticas de ensino, pesquisa e extensão, complementares a formação curricular;
- 1.2.4 Fortalecer os laços de pertencimento entre os adolescentes, jovens e adultos moradores de comunidades tradicionais da capital através dos agentes de formação e educação para o consumo;
- 1.2.5 Promover oportunidades de aprendizado diretamente relacionadas ao direito do consumidor;
- 1.2.6 Articular ações multidisciplinares que gerem oportunidades de aprendizado através da educação para o consumo.

2. CRONOGRAMA

2.1 O prazo de duração de cada ciclo, não poderá exceder a 2 (dois) meses, e poderá sofrer alterações de acordo com o calendário escolar definido pela SEDEC.

2.2 O Cronograma do Programa “PROCON VAI ÀS AULAS” definido para o ano de 2026 é o abaixo especificado:

ATIVIDADE	DATA
Período de inscrições online	09/02/2026 a 09/03/2026
Validação e Análise das inscrições	10/03/2026 a 25/03/2026
Divulgação do Resultado Preliminar	26/03/2026
Prazo Recursal	27/03/2026 a 31/03/2026
Divulgação do Resultado Final	01/04/2026
Ciclos Formativos Obrigatórios	Abril a Agosto de 2026
Pagamento da Parcela única da Bolsa	Até 31/12/2026
Solenidade encerramento e entrega de Certificado	20/11/2026

3. CRITÉRIOS OBJETIVOS DE SELEÇÃO

- 3.1 Ser aluno da rede municipal de João Pessoa, regularmente matriculado no equivalente ao 9º (nono) ano da Educação de Jovens e Adultos – EJA (CICLO IV), ou no 9º (nono) ano do ensino fundamental obrigatório, no ato da inscrição, de acordo com as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, conforme preconiza a Lei Federal n.º 9.394/1996.
- 3.2 Para ambos os públicos-alvo, será verificada frequência escolar regular, não inferior a 80% (oitenta por cento) no ano letivo anterior, devendo o cômputo da assiduidade ser informado pela escola que o/a estudante é vinculado, no sistema *Educasim*.

4. DAS VAGAS

- 4.1 Serão disponibilizadas para o Programa “PROCON VAI ÀS AULAS” o quantitativo de até 2.500 (duas mil e quinhentas) vagas, destinadas para os estudantes que atenderem aos critérios deste edital;
- 4.2 Das vagas disponíveis, até 425 (quatrocentos e vinte e cinco), serão reservadas para estudantes PCD (Pessoa Portadora de Deficiência);
- 4.3 Em caso de inscrições válidas superiores ao número de vagas ofertadas, e havendo disponibilidade financeira e orçamentária, poderá ser aumentado até o limite total de 4.400 (quatro mil e quatrocentas) vagas, conforme autorizado pelo Conselho Municipal de Defesa do Consumidor. Persistindo o quantitativo de inscrições válidas, superiores ao número total de vagas ofertadas, serão utilizados como critério de desempate e terá preferência o candidato que, na seguinte ordem:
 - a) Tiver maior média escolar anual até a data da publicação deste Edital, considerando o desempenho acadêmico em todas as disciplinas do currículo do 9º ano do ensino fundamental e 9º ano da Educação de Jovens e Adultos - EJA;
 - b) Tiver maior idade.
- 4.4 No caso de desistência de aluno regularmente inscrito, no decorrer do curso, será possível a sua substituição, mediante solicitação encaminhada ao PROCON-JP pela SEDEC, desde que seja possível o cumprimento da carga horária mínima do curso pelo estudante que vier a substituir o desistente, dentro do cronograma proposto.
- 4.5 O aluno desistente não terá direito a Certificado, nem à bolsa auxílio.

5. DA INSCRIÇÃO

- 5.1 As inscrições serão realizadas gratuitamente, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação e Cultura (SEDEC), por intermédio das unidades escolares da rede municipal de ensino às quais os estudantes estejam vinculados, por meio de formulário eletrônico disponibilizado em ambiente digital próprio, cujo endereço eletrônico será amplamente divulgado nos canais institucionais da Prefeitura Municipal de João Pessoa e das Secretarias envolvidas;
- 5.2 O endereço eletrônico mencionado acima, para realização das inscrições é o seguinte: <https://escoladoconsumentor.joao pessoa.pb.gov.br/cadastro-procon-vai-as-aulas>.
- 5.3 É de exclusiva responsabilidade dos interessados a integridade, legibilidade e conformidade das informações e da documentação e/ou eventuais comprovações complementares informadas no ato da inscrição;
- 5.4 São documentos obrigatórios para efetivação da inscrição:
 - 5.4.1 Preenchimento de formulário específico, disponibilizado aos estudantes, devidamente preenchido em todos os campos obrigatórios;
 - 5.4.2 Cópia RG do aluno ou do responsável legal, quando o estudante for menor de idade;
 - 5.4.3 Cópia do CPF do estudante e do responsável legal, quando for o caso;
 - 5.4.4 Cópia de extrato, cartão ou outro documento oficial referente à conta bancária em nome do estudante ou do responsável legal, que contenha os seguintes dados: nome completo, banco, agência com dígito verificador e número da conta com dígito verificador.
- 5.4.5 NÃO SERÃO ACEITAS CONTAS BANCÁRIAS DE BENEFÍCIOS SOCIAIS, tais como: bolsa família, auxílio brasil, BPC, contas salários e de recebimento de aposentadorias ou pensões, e de recebimento de auxílios em geral.
- 5.4.6 Declaração de regularidade de matrícula emitida pela própria escola.
- 5.5 Todos os documentos deverão estar em perfeitas condições, de forma a permitir, com clareza, a identificação de todos os dados.

Assinado por 2 pessoas: JAIR DE QUEIROZ PIRES JÚNIOR e AMÉRICA ASSIS DE CASTRO

Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joao pessoa.1doc.com.br/verificacao/EF66-EBDA-F412-0B29> e informe o código EF66-EBDA-F412-0B29

D

D

Assinado por 2 pessoas: JAIR DE QUEIROZ PIRES JÚNIOR e AMÉRICA ASSIS DE CASTRO

Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://joao pessoa.1doc.com.br/verificacao/EF66-EBDA-F412-0B29> e informe o código EF66-EBDA-F412-0B29

D

D

9.4 As obrigações contidas neste edital para as Secretarias envolvidas têm a finalidade de atender interesses das políticas públicas da Prefeitura Municipal de João Pessoa, devendo cada parte promover a mobilização dos recursos humanos, técnicos e estruturais que se fizerem indispensáveis à execução das atividades que venham a ser implementadas e executadas no âmbito de suas responsabilidades.

João Pessoa-PB, data e hora do protocolo eletrônico.

(assina eletronicamente)
MARIA AMÉRICA DE ASSIS
CASTRO
Secretária SEDEC

(assina eletronicamente)
JAIR DE QUEIROZ PIRES JÚNIOR
Secretário PROCON-JP



VERIFICAÇÃO DAS
ASSINATURAS



Código para verificação: EF66-EBDA-F412-0B29

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ JAIR DE QUEIROZ PIRES JÚNIOR (CPF 084.XXX.XXX-01) em 09/02/2026 16:52:58 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ AMERICA ASSIS DE CASTRO (CPF 308.XXX.XXX-78) em 11/02/2026 18:13:20 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/EF66-EBDA-F412-0B29>



Prefeitura
Municipal de
João Pessoa

Violência Sexual (Urgência)
3015.1500
(Instituto Cândida Vargas)

**LIGUE
180**

SEPPM
SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA
DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA
AS MULHERES

Violência Doméstica
0800 283.3883
(Centro de Referência da Mulher Ednálva Bezerra)

**CIDADE COM
SOM ALTO,
EDUCAÇÃO
LÁ EMBAIXO.**

SEJA SEMPRE EDUCADO.

Em casa, na rua, na praia, no trânsito,
no barzinho ou em qualquer lugar,
poluição sonora não é legal.
Ela prejudica a nossa saúde,
o meio ambiente e é crime.

**SE PRECISAR, DENUNCIE.
3218-9208**

 **POLUIÇÃO
SONORA
NÃO É LEGAL.**



